



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.482
(11/04/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 137-36.2016.6.02.0008.

RECORRENTE: ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS E ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.

ADVOGADO: Sidney Rocha Peixoto (OAB/AL nº 6.217).

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “UNIDOS COM O POVO”.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PILAR. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. REDE SOCIAL *FACEBOOK*. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Roberto Douglas da Silva Barros e Acácio Serafim Sobrinho contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela Coligação “UNIDOS COM O POVO”, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral, e aplicou aos Recorrentes multa solidária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Na sentença atacada (fls. 78/81), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação na rede social Facebook de pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no art. 33, da Lei das Eleições e no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.364/2015, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais (fls. 83/87), os Recorrentes alegam que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim de uma enquete, e que não há comprovação de que os recorridos participaram da sua elaboração.

Sustentam, ainda, que cumpriram com a decisão liminar e excluíram dos seus perfis a publicação questionada. Assim, pugnam pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada e a Representação proposta seja julgada improcedente.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 90/96.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada (fls. 13/14, 16/19), observo que efetivamente houve a publicação na da rede social *Facebook* de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual apresentava um gráfico apontando o candidato Douglas Barros como o líder na corrida para o cargo de Prefeito do Município de Pilar nas Eleições de 2016, com 32,2% das intenções de voto.

Ressalte-se que a prova ofertada pela coligação Representante/Recorrida é verossímil e foi extraída da internet. Ademais, o ônus de provar uma eventual manipulação indevida de tais documentos caberia aos Recorrentes, mas eles não se desincumbiram desse mister, pelo contrário, confirmaram a divulgação, apenas alegando que não se trataria de pesquisa nos moldes da legislação de regência e que não foram os responsáveis pela sua confecção.

Conforme relatado, os Recorrentes afirmam que a divulgação impugnada não se trataria de uma pesquisa, mas sim de um simples gráfico, contendo o resultado de uma enquete informal, divulgado por terceiro em sua linha do tempo da rede social *Facebook*, razão pela qual, na sua ótica, não houve “tipicidade do fato” e por tal motivo a sentença merece ser reformada.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Já a Resolução TSE nº 23.453/2015, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, resta claro que houve divulgação na rede social *Facebook* de uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2016, referente ao município de Pilar, atribuindo considerável vantagem ao candidato ao ora recorrente. Afinal, conforme dito, o gráfico veiculado com o título “Se as eleições fossem hoje em quem o sr. votaria para prefeito?”, de livre acesso a toda a população, contém dados estatísticos que denotam que aquele candidato teria 32,2% das intenções de voto, bem como contendo os percentuais de intenções de voto de todos os demais candidatos, o que, no meu entendimento, teve o condão de influenciar potencialmente o eleitorado.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu objetivo de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

De mais a mais, verifico que a publicidade questionada se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Pertinente à responsabilização dos candidatos, observo que os mesmos tiveram seus perfis “marcados” a fim de que tomassem conhecimento, e por consequência a pesquisa foi republicada nos perfis dos candidatos recorrentes.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 110/111v), arremata:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

Sobre a responsabilidade dos candidatos em relação a divulgação das informações, uma vez que, originalmente, teriam sido publicadas por terceiros, basta observar que, além de dentre os divulgadores estarem as irmãs de um dos candidatos, estes foram "marcados" nas postagens, o que comprova a ciência inequívoca acerca do conteúdo e da divulgação.

[...]

Por fim, vislumbra-se a clara intenção de obter vantagem eleitoral a partir da divulgação da pesquisa, uma vez que os candidatos aparecem como primeiros colocados, ensejando assim uma ideia, mesmo que remota, de vitória.

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que foi divulgada pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor mínimo legal. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-Respe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB - Acórdão de 01/12/2015 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE de 16/02/2016, p. 56). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no *art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, no mínimo legal.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 137-36.2016.6.02.0008

Prot. 33.238/2016

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 11/04/2018 (SESSÃO Nº 28/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Averbou-se impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. (Acórdão n.º 12.482, de 11/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Averbou-se impedido o Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 137-36.2016.6.02.0008, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12482 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 13/04/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS